

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/001.176/92-46

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.327

RECURSO Nº : 77.837 - IRPF - EX.: 1991

RECORRENTE : JOSÉ DA COSTA FERREIRA

RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.F. - ANTECIPAÇÕES DE IMPOSTO (CARNÊ LEÃO/MENSALÃO) - As antecipações de imposto devem observar a legislação de regência quanto aos prazos e imposto devido sob pena de lançamento suplementar da diferença acrescida dos encargos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA COSTA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO N° 10070/001.176/92-46

RECURSO N° : 77.837

ACÓRDÃO N° : 102-29.327

RECORRENTE : JOSÉ COSTA FERREIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DA COSTA PEREIRA, com domicílio na cidade do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 126,72 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

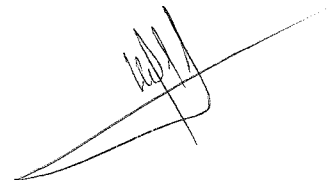
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela expedição da Notificação de fls. 14 em razão das irregularidades anotadas na precitada declaração de rendimentos.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação à fl. 01, alegando que os próprios fiscais da Receita Federal admitiram que houve falha em relação a sua declaração de rendimentos, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 02/13, como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.45 deferindo em parte a sua impugnação, mantendo contudo parte residual da exigência.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 47 admitindo haver efetuado o pagamento do carnê leão e/ou mensalão com atraso por orientação da própria fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO N° 10070/001.176/92-46

Acórdão N° 102-29.327

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Questiona-se nos autos o recolhimento do imposto de renda por antecipação (carnê-leão/mensalão) recolhido a menor pelo contribuinte durante o exercício de 1991, tudo conforme demonstrado na notificação de lançamento de fls.14.

Ao formalizar a sua impugnação, o contribuinte fez acostar aos autos os DARFs de fls.02/13, demonstrando circunstanciadamente o pagamento de quase a totalidade do imposto, restando uma pequena parcela não recolhida nos termos da legislação de regência.

Em suas razões de recorrer, admite o contribuinte haver recolhido o imposto com atraso em função de orientação recebida da própria fiscalização. Outros argumentos ou provas foram oferecidos em defesa de sua pretensão, o que recomenda a manutenção da parte remanescente da exigência, sem a proposta de qualquer alteração na decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento a recurso.

Brasília - DF, 19 de agosto de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator

